DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11432/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29600/2016
PROTOCOLO	: 1720061
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 241/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO ITR ATRAVÉS DE SOFTWARE
CONTRATADA	: DELTHA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 130.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FISCALIZAÇÃO DO ITR ATRAVÉS DE SOFTWARE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 024/2016** – (fls. 30-101) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 241/2016** - (fls. 157-163) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico para verificar, por meio de fornecimento de software de apoio a fiscalização o ITR, bem como por meio de suporte de georeferenciamento e levantamento de preços de terras em atendimento a Secretaria Municipal de Fazenda, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 157).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 157).

A vigência do contrato foi estabelecida para o período de 08/06/2016 a 08/02/2017, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Terceira - (fls. 157).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 295/2017* - (fls. 167-172).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-11634/2017* - (fls. 173).

É a síntese do relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 024/2016* – (fls. 30-101) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Municipal n.º 778/05, Decreto n.º 001/14, Lei Geral de Licitações e demais legislações aplicáveis.

O processo está devidamente instruído com a autorização para licitar, da caracterização do objeto, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital aprovado pela assessoria jurídica, documentos de habilitação, propostas, ata de deliberações do pregão, comprovante de publicidade e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 241/2016* - (fls. 157-163) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico para verificar, por meio de fornecimento de software de apoio a fiscalização o ITR, bem como por meio de suporte de georeferenciamento e levantamento de preços de terras em atendimento a Secretaria Municipal de Fazenda, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e com prazo de vigência estabelecido para o período de 08/06/2016 a 08/02/2017, sujeito a prorrogação - (fls. 157-163).

Frise-se que o extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações.

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 171), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2016 realizado pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 241/2016 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda (CNPJ nº 04.288.955/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 173), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 024/2016** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 241/2016** celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda**, CNPJ/MF nº 04.288.955/0001-47, por seu Representante, Senhor Sineir de Oliveira Pedroso, CPF/MF nº 840.897.331-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator